



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833043 - MG (2025/0011248-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : BURTON SILVICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALY BEYDOUN - MG140921
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE GLEBAS RURAIS NO ENSEADA PARQUE ECOLOGICO - APEPE
ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA - MG076127

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. PRESCRIÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO PROPRIETÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Burton Silvicultura e Reflorestamento Ltda. – ME contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança proposta pela Associação dos Proprietários de Glebas Rurais no Enseada Parque Ecológico (APePE). O pedido inicial visava à cobrança de contribuições de manutenção de glebas rurais vencidas entre 10/07/2014 e 10/05/2015, no valor total de R\$ 1.681,96.

2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, sendo o acórdão de apelação confirmado pela 17ª Câmara Cível, com rejeição dos embargos de declaração e aplicação de multa por litigância de má-fé à recorrente. No agravo, a parte sustentou: (i) prescrição quinquenal (arts. 189 e 206, § 5º, I, CC); (ii) inexigibilidade das contribuições sem anuência expressa, contrariando o Tema repetitivo nº 882/STJ; e (iii) afastamento da multa por litigância de má-fé à luz da Súmula nº 98/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões centrais em discussão:

(i) definir se a pretensão de cobrança estaria prescrita, em razão da citação válida ter ocorrido mais de seis anos após o ajuizamento;

- (ii) estabelecer se é exigível a cobrança de contribuições associativas em loteamento rural sem anuência expressa do proprietário, à luz do Tema repetitivo nº 882/STJ; e
- (iii) verificar se é cabível a multa por litigância de má-fé aplicada em embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido analisou expressamente as matérias de prescrição e exigibilidade das contribuições, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual se afasta a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que a associação não foi desidiosa na promoção da citação, afastando a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em conformidade com o princípio da *actio nata* (art. 189, CC) e com a jurisprudência consolidada do STJ.

6. A inversão das conclusões da Corte de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

7. O entendimento firmado pelo Tribunal local encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo, por conseguinte, a Súmula nº 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833043 - MG (2025/0011248-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : BURTON SILVICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALY BEYDOUN - MG140921
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE GLEBAS RURAIS NO ENSEADA PARQUE ECOLOGICO - APEPE
ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA - MG076127

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. PRESCRIÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO PROPRIETÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Burton Silvicultura e Reflorestamento Ltda. – ME contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança proposta pela Associação dos Proprietários de Glebas Rurais no Enseada Parque Ecológico (APePE). O pedido inicial visava à cobrança de contribuições de manutenção de glebas rurais vencidas entre 10/07/2014 e 10/05/2015, no valor total de R\$ 1.681,96.

2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, sendo o acórdão de apelação confirmado pela 17ª Câmara Cível, com rejeição dos embargos de declaração e aplicação de multa por litigância de má-fé à recorrente. No agravo, a parte sustentou: (i) prescrição quinquenal (arts. 189 e 206, § 5º, I, CC); (ii) inexigibilidade das contribuições sem anuência expressa, contrariando o Tema repetitivo nº 882/STJ; e (iii) afastamento da multa por litigância de má-fé à luz da Súmula nº 98/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões centrais em discussão:

(i) definir se a pretensão de cobrança estaria prescrita, em razão da citação válida ter ocorrido mais de seis anos após o ajuizamento;

- (ii) estabelecer se é exigível a cobrança de contribuições associativas em loteamento rural sem anuência expressa do proprietário, à luz do Tema repetitivo nº 882/STJ; e
- (iii) verificar se é cabível a multa por litigância de má-fé aplicada em embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido analisou expressamente as matérias de prescrição e exigibilidade das contribuições, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual se afasta a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que a associação não foi desidiosa na promoção da citação, afastando a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em conformidade com o princípio da *actio nata* (art. 189, CC) e com a jurisprudência consolidada do STJ.

6. A inversão das conclusões da Corte de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

7. O entendimento firmado pelo Tribunal local encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo, por conseguinte, a Súmula nº 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Burton Silvicultura e Reflorestamento Ltda. – ME contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial manejado em ação de cobrança proposta pela Associação dos Proprietários de Glebas Rurais no Enseada Parque Ecológico (APePE), referente a contribuições de manutenção de glebas rurais com vencimentos entre 10/07/2014 e 10/05/2015, no valor total de R\$ 1.681,96 (fls. 739). Na origem, a sentença julgou parcialmente procedente a cobrança, mantendo-se o *decisum* em apelação pela 17ª Câmara Cível (fls. 739/740). Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé, sob fundamento de intuito protelatório (e-STJ fls. 740).

A agravante sustenta que o acórdão recorrido e a decisão de inadmissibilidade violam o direito federal, ao: (i) afastar a prescrição quinquenal prevista no Código Civil, diante da citação válida somente em 16/08/2021, mais de seis anos após o ajuizamento da ação em 14/05/2015 (e-STJ fls. 744/746); (ii) admitir a cobrança de contribuições associativas sem anuência expressa, em desconformidade

com a tese firmada no Tema repetitivo nº 882 (e-STJ fls. 746/748, 750/751); e (iii) manter multa por litigância de má-fé em embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, em contrariedade à Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 748/750). A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por suposta necessidade de reexame de provas (e-STJ fls. 740/742), o que a recorrente refuta ao afirmar que suas teses são eminentemente jurídicas.

No ponto da prescrição, a agravante invoca os artigos 189 e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, argumentando que o prazo quinquenal para cobrança de dívidas líquidas teria se consumado antes da citação válida, a qual não poderia ser imputada à morosidade do Judiciário, mas à inércia da autora na promoção dos atos necessários à citação (e-STJ fls. 743/746). Defende, ainda, que a eficácia interruptiva do despacho que ordena a citação está condicionada à realização tempestiva do ato citatório, conforme orientação consolidada nesta Corte (e-STJ fls. 744/746). Quanto à exigibilidade das contribuições, afirma inexistir anuência expressa à associação ou ao rateio de despesas, sendo insuficiente referência genérica em escritura pública, em afronta direta ao Tema repetitivo nº 882, que assenta a impossibilidade de cobrança de taxas de manutenção de não associados ou de quem não anuiu (e-STJ fls. 746/748, 750/751). Sobre a multa aplicada nos embargos de declaração, sustenta a finalidade legítima de prequestionamento, amparada na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, afastando o caráter protelatório (e-STJ fls. 748/750).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo, para que seja processado o recurso especial e apreciadas as teses de prescrição, inexigibilidade das contribuições sem anuência e afastamento da multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 752).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por este Tribunal, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - DÍVIDAS LÍQUIDAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - CINCO ANOS, A CONTAR DO DIA SEGUINTE DO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, §5º, I, DO CPC - AJUIZAMENTO DA DEMANDA DURANTE O REFERIDO PRAZO - REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - MENSALIDADES - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM LOTEAMENTO - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - PROVA DA ADESÃO VOLUNTÁRIA DO ASSOCIADO E DO INADIMPLEMENTO DO ENCARGO CRIADO PELOS FILIADOS, EM ASSEMBLEIA - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS DESPESAS - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- A prescrição extintiva constitui fato jurídico decorrente da inércia do titular do direito, no tempo previsto em lei, que impede o exercício do pleito.

- Nos termos do disposto no inciso I, do §5º, do art. 206, do CPC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

- Havendo a demanda sido ajuizada durante o prazo de cinco anos que o Postulante teria para tanto, deve ser afastada a alegação da prescrição da pretensão autoral, de cobrança das taxas condominiais vencidas.

- É plenamente possível a cobrança de quantias mensais, a título de manutenção e conservação de obras e serviços em loteamento, por Associação de Moradores a proprietário de imóvel comprovadamente associado, que aderiu ao ato que fixou o encargo e que se encontra inadimplente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.130602-6/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 08/05/2024).

Interpostos Embargos de Declaração, foram os mesmos rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões interpositivas a parte recorrente aponta negativa de vigência ao artigo 5º, incisos II, XVII e XX, da Constituição Federal, tendo em

vista que jamais anuiu à cobrança da taxa de manutenção, inexistindo nos autos quaisquer elementos que comprovem as alegações autorais; pleiteia a exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração, pretende, ao final, a reforma do acórdão.

Inviável o seguimento do recurso.

Verifica-se que as razões do inconformismo vinculam-se, necessariamente, a matéria de fato e a sua revisão demandaria o reexame das provas e documentos dos autos, providência esta vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”). Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu:

Direito civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Indenização. Danos morais e materiais. Uso indevido de imagem. Necessidade de reexame fático-probatório. incidência da Súmula nº 279/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou parcialmente sentença de improcedência da ação. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual (Súmula nº 279/STF).(…) (STF - ARE 1466860 AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente) - Julgamento: 14/02/2024 - Publicação: 20/02/2024).

Direito Civil. Agravo Interno em Recurso Extraordinário. Indenização por danos materiais e morais. Uso indevido da imagem. Dever de Indenizar. Necessidade De Reexame Fático-Probatório. Súmula nº 279/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão o qual majorou condenação em danos morais e materiais, em razão de uso indevido de imagem. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual (Súmula nº 279/STF).(…) (STF - RE 1451337 AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente) - Julgamento: 27/11/2023 - Publicação: 07/12/2023) .

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DO REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E

280/STF. (...) É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação da legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.(...) (STF - ARE 1380329 AgR – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - PUBLIC 08-11-2022)

Ante o exposto, inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil tem natureza instrumental voltada ao âmbito dos Tribunais Superiores, estabelecendo o prequestionamento *ficto* quando presentes, no acórdão recorrido, os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal dispõe: "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." (e-STJ fls. 593).

No caso, o acórdão proferido no julgamento da apelação enfrentou, de modo expreso e suficiente, as teses de prescrição (artigos 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil) e a exigibilidade das contribuições à luz da anuência associativa, concluindo pela inexistência de prescrição, pela ausência de desídia da autora quanto à citação e pela demonstração de anuência expressa da ré, com base no estatuto social e na escritura pública (e-STJ fls. 445/457). Já no acórdão dos embargos de declaração, a Corte de origem registrou, de forma direta, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, apontando que os embargos visavam rediscutir o mérito e

introduzir inovação recursal, sem indicação específica de vício do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 479/498). Nessa linha, assentou a suficiência da motivação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, e-STJ fls. 495) e “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Corte Especial, e-STJ fls. 496).

Diante desse quadro, não se verifica violação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Primeiro, porque o prequestionamento *facto* opera no juízo de admissibilidade/competência dos Tribunais Superiores, condicionando-se ao reconhecimento, por estes, da existência de vício do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; segundo, porque o Tribunal de origem apreciou as questões tidas como omissas e fundamentou a rejeição dos aclaratórios por ausência de vícios, inovação recursal e intuito de rediscussão da lide (e-STJ fls. 445/457; 479/498). Nesse contexto, a aplicação do artigo 1.025 não impõe ao órgão julgador local acolher embargos destituídos de omissão, contradição ou obscuridade, nem configura, por si, negativa de prestação jurisdicional.

Conclui-se, assim, pela inexistência de ofensa ao artigo 1.025 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 593), à vista da adequada apreciação das matérias no acórdão da apelação (e-STJ fls. 445/457) e da explícita rejeição, com fundamento jurídico suficiente, dos embargos de declaração por ausência de vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 479/498).

À luz da competência delineada pelo artigo 105 da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada desta Corte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegações de violação direta a dispositivos constitucionais, ainda que sob o pretexto de prequestionamento, porquanto a matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 102, inciso III; nesse sentido, o acórdão recorrido consignou: “Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.109.712/RS, e-STJ fls. 480). Assim, a tese da recorrente fundada no artigo 5º, incisos II, XVII e XX, da Constituição, acerca da inexistência de anuência expressa para a associação e para o encargo de manutenção (e-STJ fls. 599/600), não pode ser conhecida na via do recurso especial.

Em linha com a jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria reputada de ordem

pública, porquanto os aclaratórios têm função estritamente integrativa e se limitam às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil; no caso, as teses fundadas nos artigos 202, I, e 206-A do Código Civil; artigo 219 do Código de Processo Civil/1973; artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e artigos 113, § 1º, IV, e 114 do Código Civil não foram devolvidas na apelação e foram expressamente registradas como inovação recursal apenas nos embargos de declaração (e-STJ fls. 492/494), incidindo a orientação segundo a qual “é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado” (EDcl no REsp 1776418/SP, Terceira Turma, e-STJ fls. 492 /493), bem como que “a invocação de matérias somente em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio” (AgInt no AgRg no AREsp 649.543/CE, Quarta Turma, e-STJ fls. 493).

Com efeito, observou-se de forma adequada, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, bem como o princípio da *actio nata* estabelecido no art. 189 do mesmo diploma legal, em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo para a cobrança relativa a título executivo ou contrato, formalizado por instrumento público ou particular, que representa dívida líquida, é quinquenal, conforme disposto no art. 206, § 5º e

seu inciso I, do CC/2002.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.710.502/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

FCVS. CRÉDITO RECONHECIDO EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

REVISÃO DE PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida" (AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016), como no caso dos autos.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu: "[...] Tratando-se de cobrança de crédito reconhecido em contrato bancário, tem aplicação o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. [...] Assim, analisando os contratos constantes na sentença, verifica-se que todos estão prescritos, de acordo com os parâmetros acima elencados, razão pela qual deve ser mantida a sentença" (fls. 231-240, e-STJ).

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido de que todos os contratos constantes na sentença estão prescritos requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.708.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.860.227/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

A pretensão recursal, tal como deduzida, demanda o reexame do conjunto fático-probatório. O acórdão da apelação assentou, com base nos elementos dos autos (códcs. 10 a 66), a ausência de desídia da autora na promoção dos atos de citação, registrando o ajuizamento em 14/05/2015 e a citação em 16/08/2021, e, por consequência, afastou a prescrição à luz dos artigos 206, § 5º, I, e 189 do Código Civil (e-STJ fls. 445/449; 447/448). No mesmo sentido, os embargos de declaração reiteraram o enfrentamento suficiente da prejudicial, destacando, novamente, a

conclusão fática pela inexistência de inércia e o caráter protelatório dos aclaratórios (e-STJ fls. 481/485; 494/498). A inversão dessas premissas — para reconhecer desídia da autora ou infirmar a constatação de que o ajuizamento ocorreu dentro do quinquênio ou o caráter protelatório dos embargos — pressupõe revolver fatos e provas, providência vedada na via especial.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ESTAÇÃO DE GÁS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. DESÍDIA DA AUTORA. CITAÇÃO. CULPA DO AGRAVANTE. FATO DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. ATO VOLITIVO DO AGRAVANTE. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO EXCLUSÃO. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O Tribunal estadual assentou que (i) a autora não agiu de forma desidiosa, tendo tomado todas as providências que lhe competiam com o intuito de que se efetivasse a citação, e que (ii) a conduta do agravante também influiu nos danos causados, porquanto teria perdido a direção do veículo ao tentar evitar colisão direta entre os

automóveis, causando prejuízo à empresa recorrida. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. Eventual estado de necessidade não é suficiente, por si só, para afastar o dever de indenizar do causador direto, admitindo-se, no entanto, ação regressiva para buscar ressarcimento do terceiro que provocou o ato lesivo.

4. O causador direto de dano em situação de perigo provocada por terceiro tem o dever de indenizar se verificada sua atitude volitiva na dinâmica do acidente.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.769.293/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. 1. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COM OUTRO FUNDAMENTO EXARADO EM CASO SEMELHANTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O precedente citado pelo recorrente não guarda qualquer semelhança com a hipótese em tela, visto que trata de um conflito de competência, em que se discute a competência instaurada entre juízos vinculados a tribunais diversos.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve desídia da autora em promover a citação, de modo que não há que se falar em ausência de interrupção do prazo prescricional. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.009.379/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, a incidência da Súmula 7/STJ torna prejudicada sua análise articulada na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido firmou suas conclusões em premissas fático-probatórias — ausência de desídia da autora na promoção da citação (e-STJ fls. 445/449) e anuência expressa da recorrente à associação e ao rateio, com base em escritura e estatuto social (e-STJ fls. 456/457).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.833.043 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0011248-4

Número de Origem:

02441126420158130145 10000241306026 10000241306026005

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

OUTRO : BURTON SILVICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA -
NOME MICROEMPRESA

ADVOGADO : ALY BEYDOUN - MG140921

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE GLEBAS RURAIS NO
ENSEADA PARQUE ECOLOGICO - APEPE

ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA - MG076127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025